



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 440/02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 18.09.02

PROCESSO Nº 1.1246.01

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 01.3828-0

RECORRENTE: AURELIANO ALVES DAMASCENO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

**EMENTA:** ICMS - MERCADORIA EM TRÂNSITO-DOCUMENTO FISCAL CONSIDERADO INIDÔNEO. Auto de infração improcedente à vista da ausência da materialização da infração. Laudo pericial comprova que papel Itacard e Duplex são idênticos. Reformada a decisão condenatória proferida em 1ª instância. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

O Fisco estadual acusa o transportador de conduzir mercadoria acobertada pela Nota Fiscal nº 40, considerada inidônea por não guardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada em relação a quantidade, valor e unidade.

Conforme relato do auto de infração, a mercadoria transportada era 15 toneladas de papel Itacard (gramatura 280 g/m e formato 66/104 cm), enquanto a nota fiscal, que acobertava tal operação, se reportava a 80.000 folhas de papel duplex, no valor de R\$ 6.000,00, sendo a natureza da operação "beneficiamento".

Indicados, no auto de infração, além da base de cálculo {R\$ 18.435,00}, os dispositivos infringidos e a penalidade aplicável.

Como fiel depositária, a empresa Medeiros Embalagens do Nordeste Ltda (operação realizada entre Filial-remetente e matriz - destinatária).

Lavrou-se o Termo de Revelia, após exaurido o prazo legal para apresentação da defesa.

Apesar da defesa intempestiva, a autoridade julgadora singular analisa-a, e julga procedente o auto de infração.

Inconformado com a decisão monocrática, o recorrente interpõe recurso voluntário, alegando que o auto de infração é improcedente em razão do papel Itacard ser o mesmo papel Duplex, não havendo, portanto, divergência entre a nota fiscal e a mercadoria efetivamente transportada, e suplica a realização de perícia, para se verificar junto à empresa do mesmo ramo a procedência de sua alegativa.

A Consultoria Tributária converte o curso do processo em diligência, onde se obteve a informação de que o papel Itacard é o mesmo Duplex, podendo ser vendido nas dimensões solicitadas pelo cliente.

Com respaldo no laudo pericial, a Consultoria Tributária, com o acordo da douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento e provimento do recurso voluntário, para que se julgue improcedente o auto de infração.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA:**

Em verdade, à vista do laudo pericial, não há como prosperar a presente acusação, merecendo, portanto, modificação a decisão singular, que se manifestara pela procedência do auto de infração.



Nos autos, o Fisco estadual acusa o transportador de conduzir mercadoria acobertada pela Nota Fiscal nº 40, considerada inidônea por não guardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada em relação a quantidade, valor e unidade.

Conforme o relato do auto de infração, a mercadoria efetivamente transportada tratava-se de 15 toneladas de papel Itacard com 280 g/m<sup>2</sup> de gramatura e 66/104 de formato, enquanto a nota fiscal se reportava a 80.000 folhas de papel duplex, no valor de R\$ 6.000,00.

Tanto na impugnação quanto no recurso, o autuado alega que papel Itacard é o mesmo duplex, inclusive pede perícia para que o Fisco verifique tal afirmação.

Em resposta ao pedido de perícia, acatado pela Consultoria Tributária, repousa o laudo pericial de fls. 33, dando conta de que o papel Itacard é o mesmo papel duplex e que o Itacard pode ser vendido nas dimensões que o cliente escolher.

Dessa forma, à vista do laudo pericial, não se pode aceitar que a nota fiscal ora em discussão seja considerada inidônea pelo motivo alegado pelo autuante, descaracterizando, assim, a infração tipificada na peça inicial.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória, proferida em 1ª instância, julgando improcedente o auto de infração, acompanhando entendimento firmado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

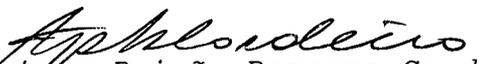


**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **AURELIANO ALVES DAMASCENO** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória, proferida em primeira instância, **julgando improcedente o auto de infração**, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente ao julgamento o Sr. Aureliano Alves Damasceno para fazer a sustentação oral do recurso.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 25 de setembro de 2002.

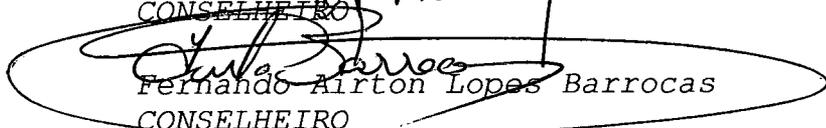
  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA RELATORA

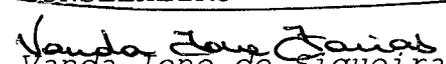
  
Manoel Marcelo Augusto M. Neto  
CONSELHEIRO

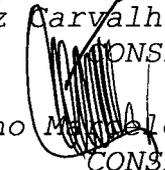
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar C.A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Fernando Aírton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO